

Família

ACOLHEDORA



Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990

Estatuto da Criança e do Adolescente

A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei. (Art. 33 § 1º)

Salvador – 2026

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidente

Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano

1º Vice-Presidente

Desembargador Josevando Souza Andrade

2º Vice-Presidente

Desembargador Mário Augusto Albiani Alves Júnior

Corregedor-Geral

Desembargador Emílio Salomão Pinto Resedá

Corregedora das Comarcas do Interior

Desembargadora Pilar Célia Tobio De Claro

Coordenadoria da Infância e da Juventude

Desembargadora Andrea Paula Matos Rodrigues de Miranda

Juíza Auxiliar

Juíza Julianne Nogueira Santana

Juíza Auxiliar

Juíza Louise de Melo Cruz Diamantino Gomes

EQUIPE TÉCNICA DA CIJ

Alessandra da Costa Meira
Psicóloga

Aionah Brasil Damásio de Oliveira
Assistente Social

Elisama Carvalho dos Santos
Assistente Social

Vera Maria Sérgio de Abreu Vieira
Assistente Social

Adauto Ferreira Alves Junior
Bacharel em Direito

Raira Costa Melo
Administrador

Leoton Diordon Pereira do Nascimento
Chefe de unidade

Bruna Moreira de Souza Rosa
Estagiária de Pós-Graduação - Psicologia



Sumário

08 Apresentação



10 Introdução



13 O Acolhimento Familiar e o papel da Família Acolhedora



15 Funções da Família Acolhedora



17 Perguntas Frequentes e suas respostas



26 Fluxo Decisório Judicial - Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora



28 Referências



APRESENTAÇÃO

Cuidar da infância e da adolescência é um compromisso que traduz os valores de uma sociedade que reconhece, na proteção de suas crianças e adolescentes, a construção de um futuro mais justo, humano e solidário. Na Bahia, esse compromisso se fortalece a partir do princípio da prioridade absoluta, consagrado no artigo 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, que orienta a atuação de todas as instituições responsáveis pela garantia e promoção dos direitos infantojuvenis.

É com esse propósito que a Coordenadoria da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia apresenta esta cartilha sobre o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora. Mais do que um material informativo, esta publicação busca sensibilizar, orientar e apoiar magistrados(as), servidores(as) e demais profissionais que atuam na rede de proteção, fortalecendo o conhecimento sobre essa política pública essencial à garantia do direito à convivência familiar e comunitária.

O acolhimento em família acolhedora permite que crianças e adolescentes afastados temporariamente de sua família de origem sejam cuidados em um ambiente familiar, seguro, afetivo e individualizado. Trata-se de medida protetiva de caráter excepcional e temporário, que deve ser conduzida com responsabilidade, acompanhamento técnico e permanente observância do melhor interesse da criança e do adolescente.

Ao proporcionar cuidado individualizado, afeto, estabilidade e preservação da convivência comunitária, o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora contribui para reduzir os impactos emocionais do afastamento familiar. Ao mesmo tempo, desenvolve ações voltadas ao fortalecimento da família de origem ou extensa, sempre que possível, com vistas à reintegração familiar segura ou, quando esta não se mostrar viável, à construção de uma solução definitiva e adequada.

Fortalecer o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora é reafirmar o compromisso do Poder Judiciário baiano e de toda a rede de proteção com a doutrina da proteção integral. Significa reconhecer que toda criança e todo adolescente têm direito não

apenas à proteção formal, mas também ao cuidado, ao afeto, ao pertencimento e à oportunidade de desenvolver plenamente suas potencialidades em um ambiente familiar.

Esperamos que esta cartilha contribua para qualificar a atuação dos profissionais envolvidos, fortalecer a articulação entre as instituições e inspirar práticas cada vez mais humanizadas. Que este material reafirme, em todo o Estado da Bahia, a cultura da prioridade absoluta, para que cada decisão, cada política pública e cada ação institucional expressem o compromisso coletivo de assegurar às crianças e aos adolescentes o cuidado, a proteção, a dignidade e a esperança que lhes são garantidos por direito.

**Desembargadora Andrea Paula
Matos Rodrigues de Miranda**



Mais do que uma medida protetiva, trata-se da construção de uma rede de cuidado capaz de oferecer segurança, pertencimento e oportunidades de desenvolvimento, enquanto são construídas soluções que garantam o direito de viver e crescer em família.

INTRODUÇÃO

Em tempo anterior à promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA (1990), as instituições existentes para acolhimento de crianças e adolescentes eram chamadas de orfanatos, educandários ou colégios internos, amparadas pelo Código de Menores. Durante anos, essas instituições atuaram como espaços de isolamento, funcionando como instituições fechadas, sendo então o contato com a sociedade uma ação restrita, ou ausente.

Com uma demanda significativa de crianças e adolescentes institucionalizados, a permanência costumava se estender até completar 18 anos de idade, sem apresentar atividades efetivas para garantir ou mesmo fomentar a convivência familiar e comunitária. Contudo, em paralelo a este perfil institucional, existia o acolhimento informal de crianças e adolescentes bastante comum nas casas de famílias mais abastadas, de parentes próximos ou não consanguíneos, que se dispunham a acolher voluntariamente e dedicar cuidados, desenvolvendo muitas vezes um vínculo socioafetivo com o acolhido.

Essa prática cultural foi crescendo cada vez mais no Brasil, até os tempos atuais. Por conta do cenário nacional muito diverso, foi necessário realizar estudos acerca da importância da convivência familiar para a criança e/ou adolescente com a intenção de assegurar-lhes um desenvolvimento saudável. A partir daí, foram desenvolvidos projetos e programas sociais que tinham o objetivo principal de proporcionar a convivência dessas crianças e adolescentes em um lar seguro e afetivo.

Tendo em vista que as leis são formuladas de acordo com a demanda ou reincidência em determinados assuntos, o aparato jurídico se manifestou sobre o tema. Segundo dados citados no Colóquio Internacional acerca do acolhimento familiar, realizado no Rio de Janeiro em 2004, os Estados Unidos da América (1910), a Inglaterra e a França (1940) foram os primeiros países a formalizar o serviço, seguidos posteriormente por Israel (1950), Espanha (1970) e Itália (1980). **E, em 1990 iniciou-se a experiência do Brasil.**

Neste sentido, em **2006, o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária**, seguindo as medidas e alternativas dos outros países, deu destaque ao acolhimento familiar.

Já em 2009, o Estatuto da Criança e do Adolescente recebeu mais um artigo, por força da **Lei nº 12.010, que trouxe o acolhimento familiar como modalidade preferencial em relação ao acolhimento institucional**. Posteriormente, em 2016, a **Lei nº 13.257**, também acrescentou parágrafos aos arts. 3º e 4º, que determinaram que a União deve apoiar a implementação de serviços de acolhimento familiar, como política pública, podendo até mesmo ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a sua manutenção.



Por diferir essencialmente do perfil de caridade antes visto no acolhimento de crianças e adolescentes, o sucesso deste tipo de serviço depende não apenas da solidariedade das famílias que participam voluntariamente, mas também, e principalmente, da adequada preparação e compreensão da delimitação de suas funções, esclarecimento das diferenças entre acolhimento familiar, apadrinhamento e adoção, além da capacitação dos técnicos responsáveis pelo serviço, bem como da organização da Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente.

A respeitosa Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, assim como as Leis¹ que fundamentaram formalmente o acolhimento familiar, ressaltam a importância da intervenção do Estado quando a família de origem não pode dar a devida assistência a essas crianças e adolescentes. Cabe dizer que se deve priorizar o convívio com a família natural, portanto, a medida protetiva de acolhimento possui caráter excepcional e temporário, devendo-se buscar, sempre que possível, a reintegração à família de origem ou, na impossibilidade, a inserção em uma família substituta. Esses encaminhamentos envolvem diferentes órgãos, quais sejam, Prefeituras, Conselhos Tutelares, Conselhos de Direitos da Criança, Juizados da Infância e Juventude e Ministério Público.

A Família Acolhedora é um serviço de alta complexidade, que necessita de criação e regulamentação por meio de Lei Municipal e deve oferecer tratamento humanizado e individualizado.

Neste sentido, **o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia enfatiza o Acolhimento Familiar, como ação prioritária ao acolhimento institucional**, a fim de proporcionar à criança e ao adolescente experiências mais significativas de convívio familiar e comunitário, nas situações em que o afastamento da família de origem se faz necessário.

Para isto, a **Coordenadoria da Infância e Juventude** reeditou a “Cartilha de Acolhimento Familiar”, criada para servir como instrumento de orientação e estímulo à adesão aos Serviços de Família Acolhedora (SFA) na Bahia. A cartilha mostra, de forma objetiva, requisitos e procedimentos pertinentes à matéria, servindo como material informativo e consultivo.

Como destacado no início, o acolhimento familiar constitui uma ação do Estado articulada com a sociedade em apoio às famílias e à proteção de crianças e adolescentes. Mais do que uma medida protetiva, trata-se da construção de uma rede de cuidado capaz de oferecer segurança, pertencimento e oportunidades de desenvolvimento, enquanto são construídas soluções que garantam o direito de viver e crescer em família. É com esse compromisso que a presente cartilha é disponibilizada, como instrumento de orientação, sensibilização e fortalecimento do SFA no Estado da Bahia.

1 Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/1990; Lei 12.010/200; Marco Legal da Primeira Infância – Lei 13.257/2016

1 - O ACOLHIMENTO FAMILIAR E O PAPEL DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

O acolhimento em Família Acolhedora é um serviço de proteção social especial de alta complexidade, de caráter excepcional e provisório, para crianças e adolescentes que tenham seus direitos ameaçados ou violados, afastados do convívio familiar por medida protetiva, ou em situações nas quais a família se encontre temporariamente impossibilitada de exercer suas funções de cuidado e proteção.

Trata-se de uma importante estratégia de proteção que concretiza a corresponsabilidade da sociedade em assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos infantojuvenis. Pessoas interessadas em acolher uma criança e/ou adolescente serão cadastradas no SFA do seu município e deverão receber orientação sobre como atuar. Esta modalidade de acolhimento tem se mostrado especialmente adequada nos casos de crianças ou adolescentes que vivenciaram situações de violação de direitos cuja avaliação da equipe técnica da rede de atendimento indique possibilidade de retorno à família de origem, extensa ou ampliada.

Para o exercício das atribuições necessárias ao cuidado cotidiano individualizado, a família acolhedora poderá receber a guarda da criança ou adolescente, nos termos do art. 34, §2º, do ECA. As famílias que pretendem se disponibilizar para essa modalidade de acolhimento devem atender a alguns requisitos mínimos, como o desejo, a disponibilidade e a concordância de todos os membros do núcleo



familiar, além da documentação exigida pelo SFA. A legislação municipal que institui o serviço poderá prever subsídio financeiro ou ajuda de custo destinada ao atendimento das necessidades da criança ou do adolescente durante o período de acolhimento. As famílias devidamente selecionadas, avaliadas e cadastradas serão preparadas para se tornarem Famílias Acolhedoras, através de uma equipe técnica que fará também seu acompanhamento.

É importante que as famílias acolhedoras estejam conscientes do caráter temporário do acolhimento, trabalhando em conjunto com a equipe técnica no intuito de promover a reintegração familiar, quando possível, em consonância com o superior interesse da criança ou adolescente, sempre respeitando sua história.

Cada família acolhedora deverá acolher somente uma criança/adolescente por vez, exceto quando se trata de grupos de irmãos. Nos casos em que não é possível o retorno da criança ou adolescente à família de origem - esgotados todos os recursos para isso - ocorrerá o encaminhamento para adoção, que consiste em medida excepcional e irrevogável após o cumprimento dos requisitos legais e o trânsito em julgado da decisão que extingue o poder familiar, quando cabível.

As famílias que se dispõem a participar do SFA não devem encará-lo como um atalho para o processo de adoção, visto que se tratam de medidas com objetivos distintos, que seguirão trâmites diferenciados.

Para se habilitar à adoção, a pessoa interessada precisa buscar a Vara da Infância e da Juventude ou autoridade judiciária da sua comarca, para que seja incluído no cadastro de pretendentes. Com o novo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), é possível aos interessados fazer um pré-cadastro via internet, que será submetido à avaliação da equipe técnica, após entrega de documentação comprobatória.



Mais do que uma medida protetiva, o acolhimento familiar representa uma experiência de cuidado, proteção e pertencimento. Ao oferecer um ambiente familiar seguro e afetivo, a Família Acolhedora contribui para que crianças e adolescentes possam atravessar o período de afastamento de sua família de origem com dignidade, preservando vínculos, fortalecendo sua autonomia e ampliando suas possibilidades de desenvolvimento integral.

2 - FUNÇÕES DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

As principais atribuições da Família Acolhedora são:

- Responsabilizar-se pelos cuidados, bem como pelas atividades cotidianas e rotineiras da pessoa acolhida (levar à escola, atendimentos de saúde, dentre outros), sendo auxiliada pela equipe técnica quando necessário, inclusive na obtenção desses atendimentos, que devem ser realizados, preferencialmente, na rede pública;
- Preservar o vínculo e a convivência da criança/adolescente com familiares de origem, demais parentes e comunidade;
- Auxiliar no preparo da criança/adolescente para o retorno à família de origem ou, quando esgotadas as possibilidades de reintegração familiar, ajudar na sua transição para a colocação em família substituta, por meio da adoção;
- Favorecer o conhecimento e a expressão da história de vida do acolhido, respeitando suas memórias positivas sobre a família natural e sua capacidade de entendimento;
- Fornecer um ambiente acolhedor e afetivo, além de exemplos de hábitos saudáveis para a criança/adolescente;
- Ajudar na resignificação do problema vivenciado, promovendo uma escuta sensível e uma mediação em relação aos sentimentos do acolhido;
- Favorecer a autoestima e autonomia da criança/adolescente, assim como o enfrentamento de situações de preconceito, racismo e discriminação;

- Comunicar a equipe técnica do serviço sobre dificuldades observadas durante o acolhimento, seja em relação à criança/adolescente, como sobre a própria família acolhedora ou a família de origem.



ATENÇÃO!

- É importante respeitar as limitações, bem como evitar perguntas e curiosidades sobre detalhes traumáticos da vida da criança/adolescente.
- A Família Acolhedora não deve competir ou desqualificar a família de origem ou substituta, já que, ao mesmo tempo em que cabe a ela vincular-se afetivamente e possibilitar a construção de um ambiente familiar, também deve contribuir para favorecer o processo de reintegração familiar ou encaminhamento para família substituta, quando for o caso.
- Toda mudança requer um período de adaptação e, nessas situações, é natural haver certa resistência, manifestada por comportamentos peculiares que podem ser desafiadores.

Diante disso, a Família Acolhedora deve demonstrar atitude empática, ajudando na expressão e ressignificação dos sentimentos e emoções.

PERGUNTAS FREQUENTES E SUAS RESPOSTAS

1- QUAL A DIFERENÇA DO ACOLHIMENTO FAMILIAR PARA O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL?

Tanto o acolhimento familiar como o institucional constituem medida de proteção que garantem moradia, alimentação e cuidados, quando os direitos de uma criança ou adolescente são ameaçados ou violados. A diferença é que, no acolhimento familiar, a criança ou o adolescente são recebidos temporariamente por uma família acolhedora previamente cadastrada, capacitada e acompanhada por equipe técnica, proporcionando um ambiente familiar enquanto se busca a reintegração à família de origem ou outra solução definitiva. Já o acolhimento institucional ocorre em uma instituição, como um abrigo ou casa de acolhimento, onde os cuidados são prestados por profissionais em um ambiente coletivo. Embora ambos tenham caráter provisório e excepcional, o acolhimento familiar é, sempre que possível, a modalidade preferencial por favorecer a convivência familiar e o desenvolvimento da criança ou do adolescente em um contexto mais individualizado.

A Lei nº 12.010/2009 estabelece a preferência do acolhimento familiar em relação ao acolhimento institucional, em consonância com o princípio constitucional da convivência familiar e comunitária. Nesse contexto, o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora constitui uma modalidade de proteção que assegura a crianças e adolescentes um ambiente familiar, com atendimento individu-



alizado, em condições seguras, afetivas e de cuidado, favorecendo seu desenvolvimento integral até a definição da situação familiar, seja o retorno à família de origem, seja a colocação em família substituta, nos termos da legislação vigente.

Assim como os demais serviços de acolhimento, o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora deve observar as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente quanto à excepcionalidade e provisoriedade da medida, à preservação e fortalecimento dos vínculos familiares, à reintegração familiar sempre que possível e à articulação contínua com o Sistema de Justiça e a rede de proteção.

2- A QUEM COMPETE A DETERMINAÇÃO DO ACOLHIMENTO NESTE TIPO DE SERVIÇO?

Compete à autoridade judicial determinar o acolhimento familiar, mediante guarda provisória, observando a capacidade de atendimento do SFA, no que se refere ao número de famílias habilitadas e disponíveis.

3- QUEM SÃO OS RESPONSÁVEIS PELO CADASTRO DA FAMÍLIA QUE DESEJA ACOLHER?

São os profissionais da equipe interdisciplinar do município que atuam no Serviço de Acolhimento Familiar, composto, em regra, por pelo menos, um(a) psicólogo, um(a) assistente social e um(a) coordenador.

4- QUAIS OS REQUISITOS PARA PARTICIPAR DO SFA?

- ✓ Disponibilidade afetiva e emocional;
- ✓ Padrão saudável das relações de apego e desapego;
- ✓ Convivência familiar e comunitária adequada;
- ✓ Rotina familiar;
- ✓ Não envolvimento de nenhum membro familiar com dependência química;

- ✓ Moradia adequada para receber a criança;
- ✓ Aptidão para o cuidado com crianças e adolescentes;
- ✓ Capacidade de lidar com a separação;
- ✓ Ser maior de 18 anos, independente o sexo e estado civil;
- ✓ Estar em boas condições físicas e mentais;
- ✓ Não possuir antecedentes criminais;
- ✓ Possuir situação financeira estável (necessário o comprovante de renda);
- ✓ Residir no município há mais de um ano;
- ✓ Concordância de todos os membros da família a participar do serviço;
- ✓ Não estar habilitado ou em processo de habilitação para adoção;
- ✓ Obter a aprovação da equipe técnica.

5- QUAL A VANTAGEM DO SERVIÇO DE ACOGLIMENTO FAMILIAR PARA A CRIANÇA E/OU ADOLESCENTE?

Na Família Acolhedora, a criança/adolescente receberá cuidado e proteção de maneira individualizada, ou seja, voltado especialmente para o atendimento das suas necessidades, em um ambiente familiar e afetivo, que prioriza a construção de vínculos e o convívio co-



munitário, até que seja possível seu retorno para o lar de origem ou colocação em família substituta, por meio da adoção. A Família Acolhedora pode fornecer referências positivas da maternagem e paternagem, bem como suporte na superação de desafios pessoais e na transição para a vida adulta. O Acolhimento Familiar pode contribuir ainda para romper o estigma do abandono, já que a criança/adolescente continua inserida na vida comunitária.

6- QUAIS AS VANTAGENS DO ACOLHIMENTO FAMILIAR PARA OS GESTORES DO SERVIÇO?

Em comparação com o acolhimento institucional, o Serviço de Acolhimento Familiar demanda menos custos, já que não requer muito em relação a espaço, recursos humanos, mobiliário, manutenção etc. Os gastos giram em torno, basicamente, do subsídio às famílias e remuneração da equipe técnica, que deve ter, em sua composição mínima, dois profissionais – um(a) psicólogo(a) e um(a) assistente social – para até 15 (quinze) famílias acolhedoras e 15 (quinze) famílias de origem, além de área específica e equipamentos para atividades técnico-administrativas (sala para equipe técnica, sala de coordenação, sala para reuniões e sala de atendimento). Deve ser disponibilizado também transporte para realização de visitas domiciliares e reuniões com demais atores do Sistema de Garantia de Direitos e Rede de Serviços.



7- ADOLESCENTES COM FILHOS PODERÃO PARTICIPAR DO SFA?

Sim. Salvo nos casos em que há contraindicações, é recomendado o acolhimento conjunto para preservar os vínculos afetivos e garantir a proteção integral, tanto do(a) adolescente, quanto do seu filho(a), preservando os cuidados e auxiliando na parentalidade.

8- EXISTE UM LIMITE DE QUANTAS CRIANÇAS E/OU ADOLESCENTES A FAMÍLIA HABILITADA PODERÁ ACOLHER?

Em regra, a família habilitada só poderá acolher uma criança ou adolescente. Porém, em casos excepcionais, como grupos de irmãos, esse limite pode ser estendido, tendo em vista a preservação dos laços de afinidade e afetividade dos irmãos, bem como a história de vida e referência familiar. A equipe técnica será responsável por avaliar se a família tem condições necessárias para acolher mais de uma criança ou adolescente.

9- A FAMÍLIA ACOLHEDORA PODE ESCOLHER O PERFIL DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE QUE DESEJA ACOLHER?

Sim, a família acolhedora tem a opção de definir algumas características relativas ao perfil da criança ou do adolescente que deseja acolher (sexo, faixa etária, se aceita irmãos etc.), o que pode ser modificado a qualquer momento e será respeitado pela equipe técnica. Entretanto, faz-se necessário destacar que a responsabilidade por analisar a compatibilidade entre o acolhido e a Família Acolhedora é da equipe técnica do serviço.

10- ACOLHIMENTO FAMILIAR E GUARDA SUBSIDIADA SÃO A MESMA COISA?

Não. O Acolhimento Familiar e a guarda subsidiada são institutos distintos, com finalidades e naturezas jurídicas diferentes. O Acolhimento Familiar é uma medida protetiva excepcional e provisória, determinada pela autoridade judiciária, na qual a criança ou o adolescente é inserido em uma família previamente cadastrada e capacitada, por meio de um serviço público estruturado, permanecendo sob acompanhamento contínuo da rede de proteção até a definição de sua situação familiar. Já a guarda subsidiada consiste, em regra, em uma forma de apoio financeiro concedido pelo poder público à família que já exerce a guarda da criança ou adolescente, especialmente em contextos de família extensa ou ampliada, não se caracterizando como serviço de acolhimento institucionalizado. Assim, enquanto o Acolhimento Familiar integra a política de proteção e acolhimento do Sistema de Garantia de Direitos, a guarda subsidiada é um instrumento de apoio socioeconômico à manutenção de vínculos familiares já existentes.

11- OS MEMBROS DA FAMÍLIA ACOLHEDORA PODEM REQUERER, NO TRABALHO, AUXÍLIO OU LICENÇA MATERNIDADE/PATERNIDADE PARA SE ADAPTAR À CHEGADA DO ACOLHIDO?

O Acolhimento Familiar não se caracteriza como vínculo empregatício ou relação de trabalho, tratando-se de uma ação de cuidado exercida por famílias previamente cadastradas e acompanhadas pelo SFA. Por essa razão, não há previsão legal de licença maternidade e paternidade ou afastamento laboral decorrente da chegada da criança ou adolescente acolhido. No entanto, a legislação municipal que institui o serviço pode prever formas de apoio às famílias acolhedoras, como subsídio financeiro para custeio das necessidades da criança ou adolescente, bem como outros incentivos, a exemplo de auxílio-transporte, cesta básica ou isenção de tributos, a depender da organização da política local e da regulamentação específica.

12- A FAMÍLIA ACOLHEDORA PODE ADOTAR?

Não. Tendo em vista que o objetivo primordial do Acolhimento Familiar é cuidar e proteger a criança/adolescente temporariamente, até que ela(e) possa retornar para sua família de origem, a Família Acolhedora não deve competir com a família de origem e nem ter expectativas em relação à adoção, pois isso compromete sua fina-



lidade. Durante a avaliação da equipe técnica para seleção das famílias, essa questão deve ser abordada, podendo ser assinado um termo de compromisso declarando que seus membros não fazem parte do cadastro de pretendentes à adoção.

13- O SERVIÇO DE FAMÍLIA ACO- LHEDORA GERA VÍNCULO EMPRE- GATÍCIO?

Não. Por se tratar de um trabalho voluntário, o Acolhimento Familiar não gera vínculo empregatício.

14- A FAMÍLIA NATURAL PODERÁ FAZER VISITAS À CRIANÇA E/OU ADOLESCENTE?

Sim, inclusive é o recomendado pela equipe técnica para conservar o vínculo da criança e/ou adolescente com a família natural. As visitas poderão ser na casa da Família Acolhedora, se houver uma permissão dos membros da família, bem como na sede do serviço de cada município ou em locais neutros (praça, escola etc.). Há alguns casos específicos em que a visita da família de origem poderá causar prejuízo à criança e/ou adolescente, podendo ser suspensa por decisão judicial, com prévia manifestação da equipe técnica.

15- A FAMÍLIA ACO- LHEDORA PODERÁ MUDAR DE RESIDÊN- CIA E LEVAR A CRIANÇA/ADOLESCENTE?

Não. Caso a família deseje mudar de município, a criança e/ou adolescente será colocada em outra família acolhedora que esteja participando do serviço, e a família que o acolhia será desligada do serviço.



16- ESTRANGEIRO PODE PARTICIPAR DO SERVIÇO DE ACO- LHIMENTO FAMILIAR?

Sim, se possuir residência fixa e desde que cumpra com os requisitos básicos exigidos pela organização do serviço.

17- O QUE ACONTECE QUANDO HÁ CONFLITO ENTRE FAMÍLIA ACOLHEDORA E FAMÍLIA DE ORIGEM?

Os conflitos são acompanhados e mediados pela equipe técnica do serviço. O foco é sempre o bem-estar da criança ou do adolescente e o cumprimento do Plano Individual de Atendimento (PIA), priorizando a reintegração familiar sempre que ela for segura e possível.

18- A CRIANÇA PODE VISITAR A FAMÍLIA DE ORIGEM?

Sim. Caso não haja decisão judicial em contrário, as visitas à família de origem devem ser incentivadas e organizadas pela equipe técnica, conforme o PIA e as determinações judiciais. Elas somente deixam de ocorrer quando representarem risco à criança ou ao adolescente.

19- COMO LIDAR COM DENÚNCIAS OU SUSPEITAS DE VIOLAÇÃO DURANTE O ACOlhIMENTO?

Toda denúncia ou suspeita deve ser comunicada imediatamente à equipe técnica do serviço. O caso é avaliado e, quando necessário, são acionados os órgãos competentes e a rede de proteção para garantir a segurança da criança ou do adolescente e a adoção das medidas cabíveis.



Fluxo Decisório Judicial – Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora



- Mantém-se a criança ou o adolescente com sua família.
- São aplicadas medidas de proteção e acompanhamento pela rede socioassistencial.
- Encerramento do fluxo de acolhimento.

5

ACOMPANHAMENTO JUDICIAL E TÉCNICO

- Acompanhamento contínuo da criança ou adolescente, da família acolhedora e da família de origem.
- Execução das ações previstas no PIA.
- Manutenção, sempre que possível e segura, dos vínculos familiares.

6

REAVLIAÇÃO JUDICIAL OBRIGATÓRIA (NO MÁXIMO A CADA 3 MESES)

O Juízo analisa os relatórios técnicos e reavalia a necessidade de manutenção da medida protetiva.

- O Juízo determina a reintegração familiar.
- O desligamento ocorre de forma planejada e acompanhada pelo serviço.
- Fim do acolhimento.

- Mantém-se o acolhimento.
- Prossegue o acompanhamento da família de origem.
- Nova reavaliação judicial periódica.

PROVIDÊNCIAS JUDICIAIS

- O Ministério Público poderá propor ação de destituição do poder familiar, quando cabível.
- Após decisão judicial, a criança ou o adolescente poderá ser encaminhado para colocação em família substituta, observada a legislação vigente.

PRINCÍPIOS NORTEADORES DO FLUXO

- Excepcionalidade e provisoriedade do acolhimento.
- Prioridade absoluta à convivência familiar e comunitária.
- Prioridade à reintegração familiar sempre que possível.
- Melhor interesse da criança e do adolescente.
- Reavaliação judicial periódica da medida protetiva.

*Acolher é um ato comunitário. Quando uma família abre as portas,
toda a sociedade se une para garantir que o direito de
crescer em um ambiente seguro e afetivo seja respeitado.*

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, D. C. de; COUTINHO, I. J. S. S. 80 anos do Código de Menores. Mello Mattos: a vida que se fez lei. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1673, 30 jan. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/10879>>. Acesso em: 22 out. 2018.

BAPTISTA, R. F.; RIZZINI, I. (orientadora). Acolhimento familiar, experiência brasileira: Reflexões com foco no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: PUC, Departamento de Serviço Social, 2006. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/8863/8863_4>. Acesso em: 11 set. 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988, 292 p. BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei Federal n. 8069, de 13 de julho de 1990.

BRASIL. Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2009.

FONSECA, C. (1995). Caminhos da adoção. São Paulo: Cortez, 2002.

FONSECA, C. The politics of adoptions: Child rights in the Brazilian setting. Law & Policy, 24, 199-227.

FRANCO, A. A. P. (2000). Sobre silêncios e palavras: Os lugares da infância e da juventude. O trabalho desenvolvido com famílias substitutas na Comarca de Franca-SP. Dissertação de mestrado não publicada, Universidade Estadual Paulista, Franca, SP.

PARANÁ, Tribunal de Justiça do Estado. Manual de Acolhimento Familiar: Orientações iniciais. Paraná: Corregedoria-Geral da

Justiça, biênio 2017-2018. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/documents/11900/4588702/ANEXO+MANUAL+DE+ACOLHIMENTO+FAMILIAR+-+Cartilha+do+Programa+de+Capacita%C3%A7%C3%A3o+para+Fam%C3%ADlias+Acolhedoras/6a1b55ee-c717-cb-18-f37c-37789624361b>>. Acesso em: 20 set. 2018.

PINHEIRO, Adriana; CAMPELO, Ana Angélica; VALENTE, Jane (org.). Guia de acolhimento familiar: o serviço de acolhimento em família acolhedora: caderno 1. 2. ed. São Paulo: Paulus, 2024. Disponível em: <https://familiaacolhedora.org.br/materiais/guia-de-acolhimento-familiar-vol-1.pdf>. Acesso em: 29. jun. 2026.

WILLIAMS, L. C. A.; MALDONADO, D. P.; ARAUJO, E. A. C. Cartilha Educação positiva dos seus filhos: projeto parceria – módulo 2. São Carlos, SP: Universidade Federal de São Carlos, 2008.

ZAGURY, T. Limites sem trauma: construindo cidadãos. Rio de Janeiro: Record, 2003.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA BAHIA



COORDENADORIA
DA INFÂNCIA E
DA JUVENTUDE